



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 33, DE 2016

(Proveniente da Medida Provisória nº 745, de 2016)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

**AUTORIA:** Presidente da República

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei de conversão
- Medida provisória original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1492659&filename=MPV-745-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1492659&filename=MPV-745-2016)
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista  
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=200087>
- Parecer nº 89/2016-CN da Comissão Mista  
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=203425>
- Nota técnica  
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getTexto.asp?t=200088>
- Sinopse de tramitação na Câmara  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2112064&ord=1&tp=completa](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2112064&ord=1&tp=completa)



[Página da matéria](#)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no *caput* obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel-moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do inciso IV do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o *caput*:

I - o atraso acumulado de 15% (quinze por cento) das quantidades contratadas, por denominação, de papel-moeda ou de moeda metálica; e

II - outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel-moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
16/09/2016		Publicação no DOU
	22/09/2016	Emendas (6 dias após a publicação)
	13/10/2016	Prazo na CD (até 28º dia)
13/10/2016		Recebimento previsto no SF
14/10/2016	27/10/2016	Prazo no SF (42º dia)
27/10/2016		Se modificado, devolução à CD
28/10/2016	30/10/2016	Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD (43º ao 45º dia)
31/10/2016		Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de
14/11/2016		Prazo final no Congresso Nacional (60 dias)
23/02/2017		Prazo final prorrogado